

CPL, 21 de setembro de 2004.

Ref.: Pregão 17/2004
Ass.: Impugnação aos termos do Edital.

Recebemos em 21 de setembro de 2004, impugnação, aos termos do edital, interposta por empresa interessada em participar no certame, conforme abaixo descrito:

IMPUGNAÇÃO

com base no artigo 12, "caput", do Decreto nº 3555/2000, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos em anexo, requerendo normal processamento.

DAS PRELIMINARES

No que se refere à exigência constante do item 2.2.2 do Anexo II do Edital, que delineamos abaixo:

"2.2.2 O micro ofertado deverá possuir homologação da Energy Star, quanto ao gerenciamento da redução do consumo de energia."

Após ponderação do texto acima, nota-se que a exigência dada como basilar para a comercialização dos equipamentos, não merece prosperar por restringir a participação de diversas empresas no certame, contrariando o princípio básico da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, que regem a Lei nº 8.666 Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

A primeira parte deste artigo, que se refere à isonomia, é de caráter geral, portanto atrai para as licitações a incidência do princípio da isonomia que a Constituição Federal de 1988 optou por inscrever no caput do seu art 5º.

Celso Ribeiro Bastos faz luz ao dizer “é prenhe de significação.... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica específica. A isonomia, é portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva “.

Ao se manter a redação do item 2.2.2 do Anexo II do Edital, estará se cometendo um grave erro pela inobservância do princípio da igualdade, bem como, estará causando lesão grave ao princípio básico da Administração Pública que visa alcançar com os processos licitatórios. Pois está provado e comprovado que esta prática administrativa restringe e impede a participação no certame.

O Art. 3º ainda explana sobre selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Maria Sylvia Zanella di Pietro faz uma síntese a este respeito, dizendo: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato... Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde a consecução de um resultado de interesse público; neste sentido, diz-se que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da Lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder “.

In “Comentários 1ª Lei das Licitações e dos Contratos da Administração Pública”, Jessé Torres Junior, traz o seguinte comentário a este respeito:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação e o resultado que se busca em cada licitação”. Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade administrativa competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativas e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa (Como descrito na Constituição Federal no seu art. 37 § 4º , e Lei Federal N. 8.429/92), onde define ato de improbidade.

Esta parte do Art. 3º é clara que a Administração Pública tem que objetivar a busca da melhor proposta, assim, não se justifica a manutenção da redação do Edital, pois a motivação apresentada não guarda de uma só vez, a plenitude dos objetivos que a Administração busca ao abrir um processo licitatório e, por conseguinte, infundada, retirando-se com este proceder ao caráter competitivo e vantajoso do processo licitatório e frustando a licitude deste.

Cumpramos destacar ainda o vício que macula, por infringência frontal aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o julgamento que levou a inabilitação da Recorrente, notadamente quanto ao rigorismo levado a cabo por esta digna Comissão de Licitações, contrariando, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País que podem ser assim resumidos:

“Visam os processos licitatórios a fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços

mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 1 4/240 — TJRGS). (g.f.)

A competição tão ampla quanto possível é o valor fundamental a preservar. Daí que o órgão licitante esteja obrigado a enseja-la, favorece-la, estimula-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades dezarrazoadas. O “caráter competitivo” é da essência da licitação.

Ainda, o princípio da finalidade impõe que todas as restrições de ingresso no certame estejam fundadas na proteção do interesse público de ver executado o contrato. Exigências desviadas dessa finalidade não podem ser aceitas.

DO REQUERIMENTO:

Isto posto, requer a V.Sas, seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, desconsiderando as exigências citadas anteriormente neste documento, como condição basilar à participação no presente processo licitatório.

N. Termos,
P. Deferimento.
Goiânia, 20 de Setembro de 2004.